



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13002.000720/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.089 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente NADIA ROSEANE GATELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 24/26) no qual se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 28/30):

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 01, informando que os documentos anexados comprovam a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte

objeto da glosa. Solicitou a intimação da fonte pagadora a fim de comprovar o recolhimento do imposto.

Não contestou a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A falta de comprovação do efetivo desconto do imposto de renda por parte da fonte pagadora dos rendimentos determina a manutenção do lançamento de crédito tributário.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/11/2010 (e-fls. 33), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 29/11/2010 (e-fls. 34, 38) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Senhor Presidente, no nosso entender, a comprovação do recolhimento da referida Retenção do IRRF, cabe sim, à Fonte Pagadora e também à Receita Federal, e não a quem sofreu o referido desconto, pois como informei em minha defesa inicial, que elaborei a minha declaração do imposto de renda, baseada na cópia do processo n.º 845.1999-026-04-01-2 da 26ª VARA DO TRABALHO, da JUSTIÇA DO TRABALHO, onde consta o valor retido, conforme Xerox em anexo, para a vossa comprovação.

Portanto senhor Presidente, já me foi descontado o imposto de renda, relativo a este rendimento obtido, não sendo justo, ter que pagá-lo novamente, por uma questão de justiça.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Compensação Indevida de IRRF de R\$ 4.525,70 apurada no lançamento (e-fls. 20). A Omissão de Rendimentos não foi contestada pela interessada.

De acordo com o art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Conforme trecho do Acórdão de Impugnação abaixo reproduzido (e-fls. 29/30), o Colegiado a quo manteve a infração em exame por entender que os documentos juntados aos autos não eram hábeis para a finalidade pretendida:

O contribuinte alega ter anexado à impugnação comprovante da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte glosado pela fiscalização. Entretanto, após o exame dos

documentos anexados às fls. 07/11, verifico que os mesmos não comprovam a retenção. Às fls. 07, consta recibo de quitação de honorários advocatícios. Às fls. 08, foi anexada planilha de cálculo sem a identificação de quem elaborou os referidos cálculos. Muito embora tenha referência a suposta retenção do Imposto de Renda, o documento não está revestido de idoneidade necessária para comprovar a retenção. Às fls. 09/11, consta cópia de depósitos judiciais originários do processo trabalhista 00845.026/99-2, em favor do notificado. Não há qualquer referência nesses documentos quanto à retenção do imposto de renda.

Pelos motivos expostos, diante da falta de prova quanto à efetiva retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos de pessoa jurídica, o lançamento deve ser mantido em sua integralidade.

Acompanho as razões de decidir acima reproduzidas. Como exposto, os documentos juntados à Impugnação (e-fls. 12/16) não são aptos a comprovar a efetiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, ao contrário do que sustenta a recorrente.

Para contrapor o julgamento de primeira instância, a interessada trouxe ao seu Recurso cópia de uma peça processual com a indicação dos valores que teriam sido acordados na Reclamação Trabalhista ajuizada contra a fonte pagadora em questão (e-fls. 35/37). Observa-se, contudo, que tal documento consiste em uma petição protocolada na Justiça do Trabalho com o objetivo de requerer a homologação do acordo estabelecido entre as partes, não podendo ser acolhida como prova da efetiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Deve-se esclarecer à contribuinte que todos os rendimentos percebidos no ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual, independentemente de já terem sido tributados na fonte, podendo ser compensado o imposto efetivamente retido pela fonte pagadora, conforme disposto nos arts. 83, I, 85, e 87, IV, do RIR/99.

Cumprе ressaltar, por fim, que o que se discute na situação em exame é a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos e não o recolhimento do mesmo. Como já apontado neste voto, para fazer jus à compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual, cabe ao sujeito passivo demonstrar que o imposto informado foi efetivamente retido pela fonte pagadora e que está incluído nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação, o que não se verifica no presente caso.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll